



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI**

**Autoria: Deputado Cristiano Cavalcante**

**INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS NO ESTADO DE SERGIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Banco de Alimentos do Estado de Sergipe, destinado ao fortalecimento e à integração dos bancos de alimentos públicos e privados, com vistas a contribuir para a diminuição do desperdício de alimentos no Estado e para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Parágrafo único. O Programa tem como principal objetivo arrecadar junto a agricultores familiares, produtores rurais, sociedade civil, indústrias, supermercados, hipermercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos de qualquer natureza em condições plenas e seguras para o consumo humano.

**Art. 2º** O programa Banco de Alimentos, orientado pelos princípios da cooperação, da comunicabilidade, da transparência e da conduta ética, tem como objetivos:

I – captar doações de alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, a pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade;

II – promover a troca de experiências, o fortalecimento e a qualificação dos bancos de alimentos;

III – fomentar ações educativas destinadas à segurança alimentar e nutricional e ao fortalecimento institucional do banco de alimentos;

IV – estimular ações para a redução das perdas e do desperdício de alimentos no Estado;

V – impulsionar pesquisas relacionadas aos bancos de alimentos;



VI – incentivar políticas e ações públicas de segurança alimentar e nutricional que fortaleçam os bancos de alimentos;

VII – articular ações que visem políticas sustentáveis de Segurança Alimentar e Nutricional; e

VIII – facilitar negociações estratégicas para a divulgação e a instituição de parcerias com os demais bancos de alimentos.

## **CAPÍTULO II DO BANCO DE ALIMENTOS**

**Art. 3º** Caberá à Secretaria de Assistência Social realizar e coordenar a coleta, recebimento e distribuição dos alimentos.

**Art. 4º** Bancos de alimentos são estruturas físicas ou logísticas que ofertam o serviço de captação ou de recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores público ou privado a:

I – instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços de assistência social, de proteção e de defesa civil;

II – instituições de ensino;

III – unidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes;

IV – penitenciárias, cadeias públicas e unidades de internação;

V – estabelecimentos de saúde; e

VI – outras unidades de alimentação e de nutrição.

**Parágrafo único.** As estruturas logísticas a que se refere o *caput* deste artigo consistem em metodologias do tipo colheita urbana, que se caracterizam pela coleta e pela entrega imediata dos alimentos doados, sem a necessidade de local físico para armazenagem.

**Art. 5º** O Programa Banco de Alimentos do Estado de Sergipe poderá aceitar a cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, materiais permanentes ou de consumo e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, destinados ao preparo, armazenamento, triagem, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.



### **CAPÍTULO III DA DOAÇÃO DO EXCEDENTE**

**Art. 6º** Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

**Art. 7º** A doação de que trata o art. 6º desta Lei será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 11 de Dezembro de 2023.

**Christiano Rogério Rêgo Cavalcante  
Deputado Estadual**



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa criar o Programa Banco de Alimentos, no âmbito do Estado de Sergipe, com a finalidade de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável. O Programa tem como principal objetivo arrecadar junto a agricultores familiares, produtores rurais, sociedade civil, indústrias, supermercados, hipermercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos de qualquer natureza em condições plenas e seguras para o consumo humano.

A Constituição Federal garante o direito por uma alimentação digna e saudável para a população, não se trata de mera formalidade ou de um mandamento inócuo, trata-se efetiva e essencialmente de políticas públicas que garantam a dignidade de todo cidadão em qualquer situação, não importando a sua renda, a cor da sua pele ou a sua classe, uma vez que a todos é assegurada a dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o art. 1º, III, da Carta Cidadã.

Portanto, a intenção do Projeto de Lei é combater o desperdício de alimentos e promover a segurança alimentar e nutricional, auxiliando pessoas em situação de vulnerabilidade social, o que resguarda o interesse público. Diante dessas justificativas, considerando a legalidade, constitucionalidade e o interesse público da matéria, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres deputados, solicitando-lhes a aprovação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 11 de Dezembro de 2023.

**Christiano Rogério Rêgo Cavalcante**  
**Deputado Estadual**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003500320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Cristiano Cavalcante** em 11/12/2023 18:16

Checksum: **BFF5F27F11E8AA3644FBB24F2D4F880FBBE2B84A246AD025EBC7340FA417296B**

